



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 78-51.2016.6.21.0127

Procedência: SENADOR SALGADO - RS (127ª ZONA ELEITORAL – GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO MILITAR – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: ROQUE DA SILVA CORDEIRO

Recorrido: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PDT – PMDB - PT)

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. Militar que exerceu função de comando em unidade da Brigada Militar em município que conta com pequeno efetivo. Situação que não configura hipótese de comando de “Região Militar”, a que alude art. 1º, inc. III, alínea “b”, n. 2, da LC 64/90, tampouco tem o condão de causar desequilíbrio na disputa, a ponto de exigir do candidato o afastamento de seis meses antes do pleito, devendo ser aplicada ao caso a regra geral de três meses. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROQUE DA SILVA CORDEIRO (fls. 59-66) em face da sentença (fls. 53-55) que, julgando procedente impugnação proposta pela COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PDT – PMDB – PT), indeferiu pedido de registro de candidatura do recorrente pelo Partido Popular Socialista - PPS, para concorrer a vereador com o nº 23123.

Em suas razões recursais (fls. 59-66), o recorrente alega, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa, pois a sentença baseou-se em informação prestadas nos autos pela Brigada Militar, da qual não teve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento a defesa. No mérito, sustenta que não integra o oficialato da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, tampouco exercia função de comando na Polícia Militar do Município de Senador Salgado Filho, motivo pelo qual fica sujeito ao prazo de desincompatibilização de três meses dos servidores públicos em geral.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 77).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

O procurador constituído pelo recorrente foi intimado da sentença em cartório no dia 26/08/2016 (fl. 57), e o recurso foi interposto no dia 29/08/2016 (fl. 59), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – PRELIMINAR

A preliminar de cerceamento de defesa merece ser afastada, *a uma*, porque ao recorrente foi assegurado o direito de produzir provas, tendo anexado documentos à sua peça defensiva; *a duas*, porque o fato comunicado pelo Comando da Brigada Militar (função de comando exercida pelo candidato), em atendimento à requisição expedida pelo juízo monocrático, já era do conhecimento da defesa, tanto que não foi por ela negado; *a três*, porque, no recurso interposto, limitou-se o recorrente a controverter os efeitos jurídicos do fato noticiado, no que tange à definição do prazo de desincompatibilização aplicável ao caso, deixando, todavia, de postular a produção de novas provas, o que denota ausência da existência de efetivo prejuízo. Por fim, a possibilidade de o Juízo Eleitoral converter o julgamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em diligência, para suprir eventual vício atribuído às partes decorrente de falha ou omissão no pedido de registro tem amparo no art. 37 da Res. TSE n. 23.455/2015, não havendo falar em nulidade.

Não sendo esse o entendimento, passa-se ao exame do mérito.

II.III – MÉRITO

O recurso merece ser provido.

O prazo de desincompatibilização para os militares que exerçam cargos de comando que pretendam disputar mandato de vereador é de seis meses anteriores ao pleito, conforme art. 1º, III, “b”, 2 c/c VII, da Lei Complementar n.º 64/90, *verbis*:

“III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;”

Todavia, entende-se que essa norma não tem aplicação ao caso dos autos, porque, conforme a certidão em anexo, a unidade da Brigada Militar que esteve sob comando do recorrente, no Município de Senador Salgado Filho, conta com efetivo de apenas 5 policiais militares, não havendo como se enquadrar o fato na cláusula legal contida na expressão “Região Militar”, a ponto de gerar desequilíbrio na disputa e a exigir do candidato afastamento de 6 meses antes do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, considerando que o recorrente exerceu o cargo de 1º Sargento até 04/07/2016, quando passou à reserva remunerada no posto de 1º Tenente, restou observado o prazo de 3 (três) meses, exigido aos servidores públicos em geral.

Por fim, embora a questão não tenha sido suscitada no recurso, é oportuno referir que o policial militar da ativa é dispensado da prévia filiação partidária, bastando o pedido de registro de candidatura após a aprovação em convenção partidária, requisito também observado na hipótese dos autos nos autos.

Nesse sentido:

Pedido de registro de candidatura. Eleições 2010.
Complementação da documentação atendida. **O policial militar da ativa é dispensado da prévia filiação partidária, bastando o pedido de registro de candidatura após aprovação em convenção partidária.**
Deferimento.
(TRE/RS - Registro de Candidatura nº 391350, Acórdão de 04/08/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010) - grifou-se

O recurso, pois, merece ser provido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\ta6ek3uagl9puqjl9g6t73680260355344287160905230018.odt